



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 475/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 249/2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Altera a Lei nº 3.429, de 03 de junho de 1998, que autoriza a Prefeitura Municipal a instituir nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Relatório:

Trata o presente parecer, de análise de projeto de lei que altera a Lei nº 3.429/1998, que autoriza a Prefeitura Municipal a instituir nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.

O projeto altera a redação do artigo 10, aumentando a tarifa de regularização para os veículos e motocicletas estacionados em locais não autorizados. A tarifa correspondia ao pagamento de 5 (cinco) horas e com a alteração da lei, corresponderá ao pagamento de 10 (dez) horas de estacionamento, relativos à área onde ocorreu a irregularidade. Antes, o prazo máximo para a regularização, após ter sido notificado pela fiscalização do sistema era de 02 (duas) horas, e com a alteração da lei, passará a ser de 48 (quarenta e oito) horas.

O projeto altera o art. 13, prevendo que o prazo da concessão será definido pelo Poder Executivo através de decreto, após a realização do estudo financeiro.

O inciso XV do art. 16, teve sua redação alterada para prever que o termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, a participação comunitária por parte da concessionária, conforme previsto em edital de processo licitatório.

O art. 19 teve sua redação alterada, para prever que compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, em conjunto com a Secretaria de Tecnologia, Inovação e Projetos e a Secretaria de Obras e Planejamento a organização, gerenciamento e





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

fiscalização da concessão objeto desta lei. Antes, tratava-se de uma obrigação da Secretaria Municipal de Planejamento.

O projeto revoga o art. 20 da referida lei, que previa que a totalidade da renda arrecadada (100%), através da implantação do estacionamento, seria destinada ao Fundo de Assistência do Município.

É a síntese do projeto.

Análise Jurídica:

A matéria do projeto trata-se de interesse local, prevista na CF/88 como competência dos municípios. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Hely Lopes Meirelles:

“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.”(Hely Lopes





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).

O Ministro Alexandre de Moraes leciona que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

A organização administrativa do município cabe ao Prefeito Municipal:

LOMP **SUBSEÇÃO III - DAS LEIS**

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

É pacífico na doutrina, que somente o Prefeito Municipal exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, podendo eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Neste sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

interna da Câmara)”.

Já foi decidido pelo TJ/SP que a regulamentação de estacionamento rotativo Zona Azul é matéria legislativa afeta ao Poder Executivo:

“(…) a regulamentação do estacionamento na via pública é consequência natural dessa administração, constituindo matéria de exclusiva atribuição do Prefeito, não cabendo à Câmara Municipal dizer que os integrantes desta ou daquela categoria profissional devem estacionar seus veículos aqui ou acolá. É matéria de execução e não de legislação. No que diz respeito à isenção de pagamento nas “Zonas Azuis”, também fica caracterizada a invasão na esfera de poder do Executivo. As ‘Zonas Azuis’ produzem receita que ingressa no orçamento municipal. Leis que afetam a produção da receita são de iniciativa do Prefeito” (Arguição de Inconstitucionalidade de Lei na Apelação Cível 30.581-0/5, São Paulo, Órgão Especial, Rel. Des. Barbosa Pereira, v.u., 10-04-1996).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 829, DE 10 DE MARÇO DE 2016, DE SÃO VICENTE, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º E ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 732, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, PARA CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFAS NOS ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS DAQUELE MUNICÍPIO, NA HIPÓTESE ALI DEFINIDA, ALÉM DE PERMITIR QUE A CREDENCIAL DESTINADA A ISENÇÃO DE ESTACIONAMENTO A IDOSOS E DEFICIENTES SE FAÇA COM OUTRO MODELO, QUE NÃO O INDICADO PELA RESOLUÇÃO Nº 304/2008, DO CONTRAN. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA REPORTADA À GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR ATO DE INICIATIVA DE VEREADOR. INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA”. (TJ/SP, ADI nº 2096327-17.2016.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Canturária, julgado em 24/08/2016)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.015, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, QUE INSTITUIU HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE 'ZONA AZUL', BENEFICIANDO IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS - BEM DE USO COMUM DO POVO (ARTIGO 99, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL) - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO -AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA BANDEIRANTE -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. (...)" (ADI 2143796-88.2018.8.26.0000, Des Relator Renato Sartorelli, jul. 10/10/18)

Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer, que submetemos à consideração de V. Exa. e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP nº 184.299

Parecer 475 de 2023 - PLO 249/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirir_assinatura e informe o código 622E-BE4F-0CAA-C3D1

